

UNIVERSIDADE PAULISTA

AMANDA CORTEZ RESENDE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

SANTOS/SP

2024

AMANDA CORTEZ RESENDE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de graduação em
Direito apresentado à Universidade
Paulista – UNIP

Orientadora: Doutora Valéria Cristina
Farias

SANTOS/SP

2024

Resende , Amanda Cortez

Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual /
Amanda Cortez Resende. - 2024.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao
Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Santos, 2024.

Área de Concentração: Direito
Penal. Orientador: Prof. Doutora
Valéria Cristina Farias.

1. Conceito Geral do Tráfico de Pessoas. 2. As Medidas de
Combate e Proteção do Tráfico de Pessoas. 3. Tráfico Humano
Tipificação do Crime. I. Farias, Valéria (orientadora). II. Título.

AMANDA CORTEZ RESENDE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Graduação em
Direito apresentado à Universidade
Paulista – UNIP

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____ / ____ / ____

Prof.

Universidade Paulista – UNIP

_____ / ____ / ____

Prof.

Universidade Paulista – UNIP

_____ / ____ / ____

Prof.

Universidade Paulista – UNIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me motivou e me deu forças e saúde para concluir o curso e conseguir elaborar esse trabalho de conclusão.

Aos meus pais que foram as pessoas que mais me apoiaram e seguraram as minhas mãos para que eu não desistisse em momento algum. Obrigada Pai e Mãe por terem me dado todo o suporte necessário para que eu vencesse essa etapa da minha vida.

Por fim agradeço à minha Orientadora Doutora Valéria Cristina Farias por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado.

RESUMO

O tráfico internacional para fins de exploração sexual é uma modalidade de crime transnacional e organizado com um percentual de rentabilidade alta que ocorre no mundo todo. Milhares de pessoas no ano são vítimas das grandes redes criminosas do submundo que estão na maioria das vezes por trás de tal crime. O perfil dessas vítimas sempre será o mesmo: sendo de pessoas que vivem em questão de vulnerabilidade social, com falta de expectativa de futuro, escolaridade e emprego em países subdesenvolvidos. Essas pessoas são enganadas com falsas promessas de trabalho, mudança de vida ou até mesmo relacionamentos, em países de primeiro mundo. O Brasil é um país que serve de origem, trânsito e destino para as vítimas do tráfico humano. Partiremos para um estudo que irá analisar a Constituição Federal de 1988, O Código Penal Brasileiro, Tratados Internacionais e a Convenção de Palermo que versa sobre o referido tema.

Palavras-chave: Tráfico Internacional, Prostituição, Crimes Organizados, Convenção de Palermo.

ABSTRACT

International trafficking for the purpose of sexual exploitation is a form of transnational organized crime with a high profitability rate that occurs worldwide. Thousands of people each year fall victim to the large underworld mafias that are often behind such crimes. The profile of these victims will always be the same: individuals living in situations of social vulnerability, lacking prospects for the future, education, and employment in underdeveloped countries. These individuals are deceived with false promises of job opportunities, life changes, or even relationships, in first-world countries. Brazil serves as a country of origin, transit, and destination for victims of human trafficking. We will embark on a study that will analyze the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Penal Code, International Treaties, and the Palermo Convention which addresses the aforementioned topic.

Keywords: International Trafficking, Prostitution, Organized Crime, Palermo Convention.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| LISTA DE FIGURAS ILUSTRAÇÕES E QUADROS | 9 |
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. CONCEITO GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS..... | 12 |
| 1.1 Contexto Histórico do Tráfico de Pessoas..... | 13 |
| 1.2 Distinção entre tráfico para fins de exploração sexual e tráfico de migrantes legais | 15 |
| 1.3 Dados sobre o crime nos dias atuais | 17 |
| 2. AS MEDIDAS DE COMBATE E PROTEÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS | 21 |
| 2.1 Direitos humanos e as Medidas preventivas e repressivas de acolhimento às vítimas | 23 |
| 2.2 Projeto Para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas | 25 |
| 2.3 Análise Jurisprudencial..... | 29 |
| 3. TRÁFICO HUMANO TIPIFICAÇÃO DO CRIME | 31 |
| 3.1 Direito Penal e os Crimes Sexuais..... | 31 |
| 3.1.1 Evolução do Direito Penal com relação aos Crimes Sexuais no Brasil | 32 |
| 3.2 Da Legislação Brasileira para o Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual | 34 |
| 3.2.1 Dispositivos da Lei Brasileira à Luz da Lei 13.344 de 2016 | 37 |
| 3.3 Do Bem Jurídico Tutelado e dos Elementos do Crime..... | 40 |
| CONCLUSÃO..... | 42 |
| REFERÊNCIAS | 44 |

LISTA DE FIGURAS ILUSTRAÇÕES E QUADROS

| | |
|---|----|
| Ilustração 1 - Quadro Informativo (Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019) 15 | 15 |
| Ilustração 2 - Gráfico América do Sul (UNODC -United Nations Office on Drugs and Crime, 2016) | 17 |
| Ilustração 3 - Mapa (Medium, 2016)..... | 19 |
| Ilustração 4 - Figura Fotográfica (DPU - Defensoria Pública da União, [2019?]) | 28 |
| Quadro I - Evolução da Legislação Brasileira com Relação ao Crime de Tráfico de Pessoas Internacional, (2024)..... | 35 |

INTRODUÇÃO

O tráfico humano internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um mal que traz consigo danos irreversíveis à sociedade e principalmente às suas vítimas. Seus efeitos são físicos e psicológicos, visto que todas as pessoas colocadas nessa situação passam por experiências de desumanização e objetificação, perdendo completamente um dos direitos primordiais da vida, que é a dignidade da pessoa humana.

A escolha das vítimas de tráfico de pessoas é determinada principalmente pela vulnerabilidade. O perfil desejado pelo traficante é aquele de uma pessoa que já é vítima das circunstâncias sociais em que vive carente de perspectivas de emprego, educação e futuro.

Este fato acaba se tornando vital para que o traficante explore as fraquezas da vítima e se ofereça para preencher este “desmazelo” social do qual esta pessoa habita, observado que quanto mais desesperada a vítima estiver, mais fácil torna-se a manipulação. Deste modo as promessas de um emprego melhor e uma vida mais adequada na tão sonhada Europa tornam-se ideais aos olhos desses indivíduos.

O tráfico para o fim de exploração sexual é um crime com perspectiva de gênero, isto significa que suas principais vítimas serão meninas e mulheres, que por diversas questões culturais e históricas da sociedade patriarcal do Estado, ficam desamparadas economicamente e psicologicamente, estando assim mais suscetíveis à situação de pobreza e exploração da falta do desenvolvimento social.

O tráfico humano é um dos crimes que mais cresce no mundo, além de ser um dos mais rentáveis também, estando quase no topo do lucro criminal.

Sabe-se que o tráfico humano é um crime pautado por grandes organizações criminais como as grandes máfias internacionais e geralmente este crime está subdividido em quatro modalidades, sendo elas a adoção ilegal, remoção de órgãos, serviço análogo à escravidão e por fim a exploração sexual ou prostituição forçada.

Para evitar este tipo de tragédia é muito importante se manter informado sobre o assunto e sempre desconfiar de “boas” propostas de emprego ao exterior, além de que no Brasil existem algumas comissões voltadas para o combate ao tráfico de pessoas, o Ministério Público, o Ministério da Justiça, ONGs e a própria Defensoria Pública da União estão à disposição para serem acionados em caso de denúncia deste crime.

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar e analisar o crime de Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, voltado para a realidade das vítimas mulheres, onde suas modalidades, história e compatibilidade serão estudadas de acordo com o Ordenamento Jurídico.

E por se tratar de uma temática extensa, este trabalho foi subdividido em três capítulos: no capítulo um a abordagem será o contexto histórico do tráfico internacional a fim de estudar sobre suas raízes e sobre o papel do Brasil como meio de origem e trânsito para o crime. Já no segundo capítulo mostrará as medidas de proteção e o enfrentamento do tráfico humano dentro do país, assim como uma breve análise jurisprudencial e por fim, o terceiro capítulo examinará a legislação brasileira a respeito do crime de tráfico de pessoas.

A metodologia utilizada para a elaboração desta pesquisa foi a compilação e análise bibliográfica.

1. CONCEITO GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

Ao adentrar-se no conceito de tráfico de pessoas, entende-se que não existe um conceito concreto dentro da doutrina ou jurisprudência brasileira, porém há diversos textos internacionais que procuram definir de maneira mais ampla o significado deste crime. Como o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Crianças e Mulheres, que foi adotado pelo Brasil no ano de 2004 (UNODC, 2024).

Pode-se elencar que este crime versa sobre o comércio de seres humanos para diversos fins, sejam eles de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, entre outros.

Para uma definição mais coesa a Organização das Nações Unidas define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (CNMP, 2023).

Tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser qualquer pessoa, não é um crime de caráter próprio (que são aqueles em que o agente tem que ter uma característica única para praticá-lo), porém pelo referido tema deste trabalho o sujeito passivo será a mulher.

O crime de tráfico humano pode ocorrer de duas maneiras, sendo elas quando a vítima não sabe a real finalidade do deslocamento, sendo então por meio de fraude, ou quando não há o seu consentimento, indo de maneira forçada ou até violenta.

No entanto, também é correto afirmar que mesmo que ocorra o consentimento da vítima, não se desconfigura a ilicitude do autor perante o fato, a não ser que a vítima torne-se partícipe do crime.

1.1 Contexto Histórico do Tráfico de Pessoas

O tráfico de pessoas está presente na sociedade desde os primórdios da Idade Média com a comercialização dos seres humanos, onde preserva seus laços na escravidão que por muitos séculos foi exercida legalmente no mundo inteiro.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais graves que existe na humanidade e também consiste numa das maiores violações de direitos humanos no mundo. E dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro este crime está pautado pelo artigo 149-A do Código Penal e pela Lei nº 13.344/2016 (Que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas), além de diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A origem do tráfico humano não possui um momento certo na história da humanidade, visto que desde as antigas civilizações sabe-se que existia a escravidão para fins de exploração de pessoas, ou seja, apesar de ser um crime que é de conhecimento atual, ele ocorre há séculos.

No Brasil pode-se dizer que esta prática surgiu no período das Grandes navegações com a colonização do país, dado que o Brasil Império foi um grande receptor do trabalho escravo proveniente do tráfico de pessoas negras do Continente Africano (BRASIL ESCOLA, 2019).

O tráfico negreiro até hoje é conhecido como um dos maiores do mundo e teve sua duração em torno de 400 anos (1501 a 1875), o trabalho escravo foi fundamental para os criminosos da época, pois estes só visavam o lucro (nada muito diferente do que ocorre nos dias atuais), uma vez que eles precisavam da suplementação da mão-de-obra não remunerada já que estavam “descobrimo” diversas colônias na época (BRASIL ESCOLA, 2019).

É especificamente nessa circunstância que o Brasil se insere, sendo uma colônia explorada por Portugal, onde havia presente também inúmeros africanos que eram retirados brutalmente dos seus países de origem para serem entregues à senhores e coronéis (RODRIGUES, 2013).

É importante destacar que, na época, a escravidão negra não era considerada ilegal, pois fazia parte do sistema produtivo e os senhores de escravos exerciam legalmente o direito de propriedade sobre eles. As mulheres negras frequentemente eram exploradas sexualmente e forçadas a se prostituírem. A violação sexual ocorria nas senzalas, sendo muitas vezes perpetrada pelos próprios senhores. Naquele período, o estupro de uma escrava não era considerado um crime, e as vítimas não podiam testemunhar em juízo sem a presença de seus senhores, que frequentemente eram também seus agressores.

Rodrigues expõe em seu livro *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual* acerca do modo que era feito a exploração (2013, p.56):

“Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício.”

Em torno de 1904 surgem os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico de pessoas no mundo, no início do século XX teve um grande aumento do tráfico de mulheres europeias para fins de exploração sexual, que ficou conhecido como “o tráfico de escravas brancas”. Durante este período, o Código Criminal de 1890 incluiu o crime de lenocínio. Por mais que a exploração sexual das mulheres não fosse uma novidade, ela havia assumido uma nova forma à medida que o capitalismo e a expansão europeia ilustravam o mundo. Assim, a mulher passou a ser tratada como uma mercadoria de exportação da Europa para outros continentes (RODRIGUES, 2013).

E em 1998 o Estatuto Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra contra a humanidade e a partir dos anos 2000 a Organização das Nações Unidas (ONU) criou protocolos e mecanismos para que todos os Estados membros mantivessem esforços para combater o tráfico humano, sendo eles: Programa contra o Tráfico de seres Humanos, em colaboração

com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional; Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Em especial Mulheres e Crianças; Protocolo Contra o crime organizado Transnacional, Relativo ao Combate e ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (BRASIL ESCOLA, 2019).

1.2 Distinção entre tráfico para fins de exploração sexual e tráfico de migrantes legais

É fundamental que se entenda a diferença do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e tráfico de migrante legal, visto que ao deparar-se com a locução “tráfico de pessoas”, muitas dúvidas errôneas surgem á respeito do assunto.

Elucidar as divergências entre os dois é vital para o desenvolvimento e a efetuação de políticas governamentais sólidas. Observado que as vítimas do tráfico de pessoas são amparadas pelo Direito Internacional e os migrantes contrabandeados não (U.S DEPARTMENT, 2017).

Ilustração I – Quadro Informativo

TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES

| | TRÁFICO DE HUMANOS | CONTRABANDO DE IMIGRANTES |
|---------------|---|--|
| CONSENTIMENTO | O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração; | Mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada; |
| EXPLORAÇÃO | Após a chegada, envolve a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro; | O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino; |
| CARÁTER | Pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país; | É sempre transnacional, ou seja, entre países; |



O Brasil é um país signatário da Convenção de Palermo (Decreto n. 5.017, de 2004) como já mencionado anteriormente, e relativamente o Protocolo traz consigo o significado universalmente entendido do crime de tráfico de pessoas significa:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (UNIDAS, 2000).”

Já o contrabando de migrantes consiste em uma pessoa que por espontânea vontade entra em contato diretamente com o contrabandista com o intuito de obter passagem e entrada ilegal em um país estrangeiro, onde é deslocado por meio de uma fronteira internacional (U.S DEPARTMENT, 2017).

O Decreto n. 5.016, de 2004 versa sobre o Protocolo contra Contrabando de Migrantes por Via, Terrestre, Marítima e Aérea, que em seu 3º artigo traz uma definição mais coesa sobre a tipificação deste crime, que é:

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:

(i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado(...)

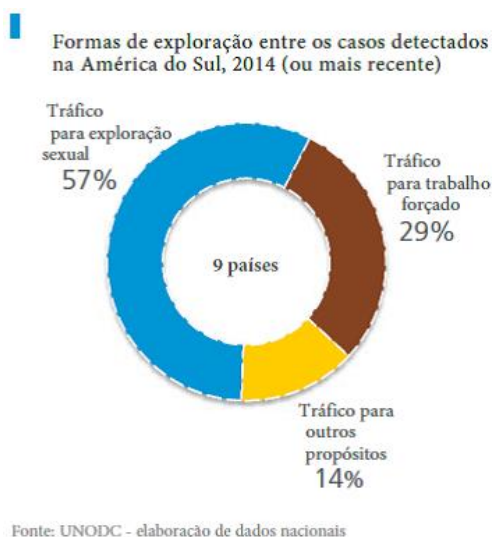
Deste modo é possível observar que existem três perspectivas que diferenciam ambos os crimes, que seriam o consentimento a exploração e o caráter

transnacional, dado que para o tráfico de pessoas o objeto deste estudo, onde acontecer tanto nacionalmente quanto internacionalmente (UNODC, 2024).

1.3 Dados sobre o crime nos dias atuais

Quando abordamos o tráfico internacional de pessoas, automaticamente entramos no âmbito dos direitos humanos fundamentais, pois este crime afeta diretamente o desenvolvimento de cada indivíduo. Esse tipo de crime é presente em todo o mundo, e pesquisadores têm evidências concretas de que, atualmente, o Brasil exporta mais mulheres para o mercado de sexo pago do que importa (RODRIGUES, 2013).

Ilustração II – Gráfico



(UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime, 2016)

De acordo com o Relatório Global da UNODC de 2018, que é ilustrado pelo gráfico acima, a exploração sexual é a forma predominante de exploração, representando mais da metade das 1.796 vítimas analisadas em nove países da América do Sul, incluindo o Brasil. Em resumo, o tráfico de pessoas para exploração sexual é um problema significativo e atual no Brasil, que merece a atenção das autoridades.

Segundo a Organização Mundial do Trabalho o Tráfico de pessoas movimenta cerca 32 bilhões de dólares por ano, sendo assim o terceiro crime que mais

retêm lucros no mundo. 79% das vítimas que sofrem com este fato são destinadas à prostituição, e o restante é dividido entre tráfico de órgãos e trabalho escravo em áreas agrícolas, de costura ou construção civil (POLITIZE!, 2021).

As organizações criminosas costumam comprar as garotas de países menos desenvolvidos como os países latinos por preços muito abaixo do que as vendem ou as exploram nas casas noturnas ao redor do mundo. Registram-se os dados extraídos de O ano em que trafiquei mulheres, segundo Salas (2007, p.161):

Uma garota bonita e “trabalhadora” pode se deitar dez ou quinze homens por dia. Um serviço completo oscila entre 30 euros na rua e 60 em um clube, no mínimo. Se a prostituta ganhar 500 euros por dia e, num arroubo de generosidade, seu proxeneta a deixar descansar um dia a cada sete, sua receita seria de 3 mil euros por semana, ou 13.500 euros por mês. Só um carregamento de seis garotas renderia 81 mil euros por mês, no mínimo. Descontados os gastos de transporte, manutenção, alojamento, etc., continua sendo um excelente negócio.

Como é possível notar, o tráfico de pessoas para fins sexuais é de fato um crime com alta rentabilidade, muito devido ao fato de haver forte demanda para o consumo do sexo pago.

É notório que este crime tende a crescer ano após ano e atualmente o Brasil conta com 241 rotas de tráfico nacional e internacional de exploração sexual de mulheres e adolescentes, sendo estas 96% das vítimas (CNJ, 2023)

As rotas no Brasil estão subdivididas em: região, número de rotas e índice de pobreza. Sendo assim a região norte conta com o maior número de rotas (76) e o maior índice de pobreza (43,2%), já a região Sul detém os números mais baixos 28 e 20,1% respectivamente (SENADO, 2023).

Esta questão merece atenção, pois os aliciadores muitas vezes usam da fraude para enganar as vítimas em situação financeira precária, onde estes as oferecem grandes carreiras como modelos e dançarinas ou até mesmo outros tipos de empregos, mas sempre seguidos de uma grande proposta que tem promessas de melhorar a vida das vítimas e de suas famílias (SENADO, 2023).

Segundo a mestre de Relações Internacionais e Integração na América Latina, Anna Carolina da Conceição Aureliano, explica porque mulheres e meninas são a grande maioria das vítimas:” É um crime que tem perspectiva de gênero. As relações desiguais de gênero socialmente construídas, culturalmente aceitas e historicamente reproduzidas confirmam-se de forma definitiva no âmbito do tráfico de pessoas, configurando-se como uma das piores formas de violência de gênero”.

A Espanha é o país que mais recebe vítimas traficadas do Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Organização Internacional para Migrações, a porcentagem das vítimas levadas à Espanha é de 56,9%, porém Portugal, Itália, Suíça e Suriname também são destinos comuns (SENADO, 2023).

Na imagem abaixo, mostra com exatidão como o Brasil em especial a região amazônica é um país de transporte e rota sendo a Europa e os Estados Unidos os países de destino:

Ilustração III - Mapa



(Medium, 2016)

Hoje o Brasil conta com o Decreto nº 5.017 de 2004 e a Lei 13.344 de 2016 como Legislações para auxiliar na repressão e prevenção do Tráfico de

Pessoas, porém ainda existem normas que precisam ser aperfeiçoadas como a PL 1.668/2023 proposta pelo senador Magno Malta. O intuito da PL é deixar as penalidades mais rígidas e também desarticular as redes de pedofilia visando à proteção dos direitos e da dignidade das vítimas envolvidas neste crime.

Também ainda tramita no Senado a PL 2.562/2021 para que o crime previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa” seja incluído no rol de crimes hediondos.

Pelo país existem também campanhas propostas pelo Senado de alertar as pessoas sobre a presença e o risco deste crime e também projetos de melhorar o acompanhamento de sobreviventes do tráfico de pessoas feitos pelo Sistema Único de Assistência Social, mas ainda há muito o que se debater sobre a dimensão deste crime.

2. AS MEDIDAS DE COMBATE E PROTEÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas como já mencionado anteriormente versa sobre um tipo penal que assola o Globo inteiro, e teve um crescimento abundante com o passar dos anos e, por isso é de extrema importância que entidades governamentais e associações sociais criem diversas medidas para a proteção das pessoas diante do mal que é este crime.

No presente capítulo será abordado quais são essas medidas para o enfrentamento do tráfico humano e como também deve haver parâmetros de prevenção e acolhimento às vítimas.

As principais medidas á respeito do crime tratado nesta monografia, é por meio de políticas públicas, que são ações do Governo que agem e influenciam na vida das pessoas por meio de mediação entre Estado e sociedade.

Pois através dessas políticas de conscientização o combate ao tráfico humano começa a crescer. O primeiro passo que o Brasil deu em direção ao enfrentamento deste crime foi no ano de 2006, onde ocorreu uma reunião interministerial com o intuito de criar um grupo de trabalho para a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, grupo este formado por diversos representantes do Poder Executivo, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho (RELATÓRIO DO PLANO NACIONAL, 2010, p. 29).

Estes entes públicos determinaram na época que existiriam quatro eixos estratégicos: prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização aos autores.

Em 2011 o Brasil estabeleceu o segundo plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quando foi promulgado o Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, que além da participação dos entes públicos federais, contava com a colaboração da sociedade civil e de organismos internacionais.

O plano de 2011, assim como o primeiro permaneceu com os mesmos eixos estratégicos, aprimorado com as lições passadas do primeiro plano. Foi então

que em 2024, foi aprovado o IV Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e o mais recente, promulgado através do Decreto nº 12.121 de 30 de julho de 2024 que ampliou os eixos do primeiro, segundo e terceiro plano:

Art. 3º O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

- I - estruturação da política;
- II - coordenação e parcerias;
- III - prevenção ao tráfico de pessoas;
- IV - proteção e assistência às vítimas; e
- V - repressão e responsabilização dos autores.

O Plano Nacional também estabeleceu 100 metas, para o combate ao tráfico de pessoas dividido em algumas prioridades:

- a) Prioridade nº 1: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas;
- b) Prioridade nº 2: capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos;
- c) Prioridade nº 3: mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
- d) Prioridade nº 4: diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;
- e) Prioridade nº 5: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico;
- f) Prioridade nº 6: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos;
- g) Prioridade nº 7: ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
- h) Prioridade nº 8: fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse tipo de tráfico e responsabilização de seus autores;
- i) Prioridade nº 9: criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- j) Prioridade nº 10: estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; e
- k) Prioridade nº 11: fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas,” (Política Nacional de Enfrentamento

ao Tráfico de Pessoas/Secretaria Nacional de Justiça – Versão Trilíngue. Brasília: SNJ, 2008).

2.1 Direitos humanos e as Medidas preventivas e repressivas de acolhimento às vítimas

“O Brasil tem realizado sua parte no enfrentamento a essa modalidade de crime organizado transnacional. Instituímos uma Política e um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.” (Discurso proferido pela delegação brasileira por ocasião da Conferência Ministerial da União Europeia, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2009, em Bruxelas, Bélgica).

Vale ressaltar que o surgimento dos Direitos Humanos foi um grande impulsionador para o combate ao tráfico humano e também para a criação das medidas preventivas e repressivas relacionadas ao crime.

Os Direitos Humanos surgiram em meados do iluminismo europeu, entre os séculos XVII e XVIII por conta de dois acontecimentos históricos, a Revolução Francesa e a Revolução Norte-Americana que trouxe a independência do país (JUSBRASIL, 2023).

A Revolução Francesa trouxe consigo a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, entretanto este não foi o único fator que serviu para a definição dos direitos fundamentais para o ser humano, visto que também teve a criação das Convenções de Genebra em 1864, com inúmeros tratados internacionais que versam sobre o assunto (SARLET, 2011).

Os períodos de guerra juntamente com esses tratados foram os precursores para a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e Sarlet traz consigo o conceito ideal do que seria a dignidade da pessoa humana (2011, p.60) :

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”

A partir de 1990 que a ideia foi cristalizada de que o tráfico de pessoas não deveria ser mais tratado como apenas um crime organizado transnacional, visto que o crime faz a redução de alguém à situação de objeto/bem apropriável. E em 2002 o Estatuto de Roma que dispõe sobre o Tribunal Internacional Penal (TPI), foi ratificado pelo Governo Brasileiro, e o tráfico de pessoas passou a ser considerado como a prática de um delito que figura diretamente como um crime contra a humanidade (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Como já citado anteriormente o acolhimento às vítimas do tráfico de pessoas é realizado por meio de uma rede de serviços governamentais e não governamentais, com o objetivo de garantir proteção, assistência e reintegração dessas vítimas. O processo envolve diversas etapas, desde o resgate até o apoio à reintegração social. As principais redes de acolhimento são: Centros de Referência e Atendimento.

O Brasil dispõe dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado (PAAHs) em diversas regiões do país. Esses centros têm o objetivo de oferecer apoio psicológico, jurídico, social e assistência às vítimas.

Ao tratar-se de proteção e segurança: as vítimas serão encaminhadas para abrigos ou casas de acolhimento temporário, onde são protegidas de seus agressores, garantindo a segurança física e emocional enquanto as investigações a respeito do crime estão em andamento (CARTILHA OIM, 2022).

As pessoas violadas por esse crime também receberão assistência psicológica e orientação jurídica, detendo de fácil acesso à justiça, sendo assistidas por advogados e defensores públicos que as orientarão sobre seus respectivos direitos.

E por fim mas não menos importante, as vítimas contaram com o apoio para reintegração social, que vai tratar diretamente sobre o acolhimento e também a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho e na comunidade. Contando com programas de qualificação profissional e geração de renda, que são oferecidos para ajudar a reconstruir a vida das vítimas.

Apesar do acolhimento existir e ser uma parte essencial do combate ao tráfico, ele enfrenta desafios como falta de recursos, escassez de profissionais qualificados e a necessidade de uma atuação mais coordenada entre os diversos entes responsáveis.

Também precisa-se ter em mente de que o tráfico de pessoas é um crime muito difícil de ser detectado pelas autoridades e também pouco denunciado pelas pessoas por ele agredidas. Segundo o ex-ministro da Justiça Eduardo Cardozo (2013):

“O crime do tráfico de pessoas é o que eu poderia chamar de crime subterrâneo. É um crime difícil de detectar e que dificulta profundamente as autoridades policiais e os órgãos de investigação e de repressão do Estado atuar.”

Por isso ao fim do século XX as soluções no campo da justiça penal se mostravam insuficientes para responsabilização dos autores do crime e outros participantes, tanto pela complexidade do crime tanto quanto pela dificuldade de identificá-lo em tipos penais a serem incorporados à legislação, como pelo refinamento das facções criminosas, com ramificações e com ajustes eficientes para continuar a atividade delitiva de maneira impune (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

No Brasil a primeira legislação implantada foi o Decreto nº 5.017 de 2004, porém mesmo com a promulgação de tal decreto as medidas de punibilidade e prevenção do tráfico de pessoas ainda são muito insuficientes no país.

2.2 Projeto Para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas

O tráfico de Pessoas foi rapidamente incluído na agenda do Governo Federal como uma questão de combate e luta nacional e internacional pelos Direitos

Humanos, que estão garantidos na Constituição Federal de 1988 e convenções internacionais.

Este tema foi ligado diretamente à coordenação das secretarias da Presidência da República, indicando que o enfrentamento do tráfico de pessoas foi exercido de maneira transversal.

Um dos projetos para o combate ao tráfico de pessoas é o programa PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), criado pelo Governo Federal que possui metas e o foco voltado para mecanismos qualificados de prevenção e repressão criminal, estes são os objetivos específicos do Relatório de Execução do Plano Nacional do Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (2010, p. 36):

- “1) melhorar o sistema de segurança pública e prisional, valorizando seus profissionais;
- 2) ressocializar as pessoas com penas restritivas de liberdade e egressos, por meio da implementação de projetos educativos e profissionalizantes;
- 3) permitir o acesso de adolescentes e jovens em situação de descontrole familiar às políticas sociais governamentais, em territórios de desarmonia social;
- 4) garantir, à população de territórios em desarmonia social, o acesso à justiça;
- 5) intensificar e ampliar as medidas de enfrentamento ao crime organizado e à corrupção policial;
- 6) garantir, por meio de medidas de urbanização, a recuperação de equipamentos dos chamados “espaços públicos seguros”; e
- 7) promover os direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais e de diversidade cultural.”

Ademais o PRONASCI também conta com ações de desenvolvimento e apoio aos núcleos de enfrentamento ao tráfico humano que estão sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Justiça. Explica o MJSP por meio da Cartilha IV Plano Nacional do Enfrentamento ao tráfico de pessoas (2024, p.16):

“Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas São unidades administrativas existentes nos governos estaduais ou municipais, cuja função principal é implementar a política de enfrentamento ao tráfico

de pessoas em nível local, por meio da articulação, estruturação e/ou consolidação de uma rede estadual/municipal para o atendimento e referenciamento às vítimas do tráfico de pessoas, mas também para a responsabilização e repressão, assim como para a prevenção do fenômeno. Tal rede se configura a partir dos serviços e programas existentes (ou daqueles que sejam criados ou adaptados para realizar o enfrentamento ao tráfico de pessoas).”

Por meio do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, a Administração Federal criou as medidas prioritárias para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, denominado PRONASCI II, em seu 3º artigo está elencado os principais eixos:

I - fomento às políticas de enfrentamento e prevenção de violência contra as mulheres;

II - fomento às políticas de segurança pública, com cidadania e foco em territórios vulneráveis e com altos indicadores de violência;

III - fomento às políticas de cidadania, com foco no trabalho e no ensino formal e profissionalizante para presos e egressos;

IV - apoio às vítimas da criminalidade; e

V - combate ao racismo estrutural e aos crimes decorrentes.”

Portanto entende-se que o programa tem a finalidade coordenar iniciativas de segurança pública voltadas para a prevenção, controle e combate à criminalidade. Isso inclui a implementação de políticas sociais e medidas de proteção às vítimas, sempre colocando em destaque os direitos humanos. O PRONASCI busca também fortalecer uma cultura de paz, apoiar o desarmamento e combater de forma sistemática os preconceitos relacionados a gênero, etnia, raça, idade, orientação sexual e diversidade cultural (BRASIL. MJSP, 2023).

Ademais, apesar de existirem programas e medidas de prevenção ao tráfico humano, de acordo com dados publicados pela Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mostra ainda que entre os anos de 2014 e 2016 foram registradas 745 denúncias de tráfico de pessoas no Brasil, somente através do número 180. Estes números, além de preocupantes, exibem um crescimento, levando em consideração que entre os anos de 2012 e 2013 foram registradas 398 denúncias através do mesmo número (CONJUR, 2021).

Na imagem abaixo disponível no site da DPU (Defensoria Pública da União), pode-se observar a alta rentabilidade do tráfico de pessoas, mas também os contatos telefônicos dos órgãos responsáveis pelo apoio e socorro das vítimas.

Ilustração IV - Figura- Fotografia



(DPU, Defensoria Pública da União,[2019?])

Portanto é de suma importância que mais medidas sejam adotadas para o combate, visto que o Brasil não conta com a eficiência da norma na prevenção e na repressão à prática do tráfico de pessoas e da exploração sexual, quando ainda tem-se números tão alarmantes de vítimas anuais.

Um grande meio de prevenção pode partir do próprio cidadão ao desenvolver a capacidade de duvidar de propostas de emprego fáceis e lucrativas, tanto no meio nacional quanto internacional, visto que o tráfico também ocorre dentro do território brasileiro. Apesar dos cuidados que as pessoas possam ter, tem-se de falar ainda sobre a vinculação do Brasil à proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

2.3 Análise Jurisprudencial

O presente subcapítulo tem o propósito de apresentar uma análise jurisprudencial de um caso que envolve o tráfico de pessoas a partir do ano de 2016, pois foi quando a mais recente Lei 13.344/2016 sobre o assunto entrou em vigência no Brasil. O acórdão a ser analisado será do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto que este órgão possui um amplo conhecimento jurisprudencial sobre o assunto.

Evidencia-se que a Lei em questão é de 2016 e, durante o estudo, não foi encontrado nenhum acórdão que tenha aplicado o Art. 149-A (que revogou o art. 231 e 231-A do Código Penal) devido ao conflito de leis penais no tempo, considerando o princípio da *novatio legis in pejus*. Isso significa que a nova lei em vigor, de alguma forma prejudica o réu em comparação com a legislação anterior, que foi revogada. Sendo assim, como a norma que favorece o réu deve sempre prevalecer, essa nova lei não retroage.

O caso que será pauta de estudo neste trabalho trata-se de uma apelação criminal julgada no dia 27 de abril de 2017, interposta da sentença do processo nº 0007205-75.2010.4.05.8400 que decidiu pela condenação de três réus aos crimes previstos nos artigos 231, § 2º e 3º, e 149, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Em outubro de 2010, a polícia da Espanha conduziu uma operação chamada "Celestial", com a intenção de destruir uma rede de prostituição de caráter estrangeiros. Durante essa operação, ficou claro que os réus atuaram em concurso material e continuidade delitiva para facilitar a saída de mulheres do Brasil em direção à Espanha.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal, que relatou na peça de acusação que os acusados cometeram os crimes entre os anos de 2007 e 2008. Eles teriam contribuído para a saída de diversas mulheres brasileiras, prometendo que "trabalhariam em clubes noturnos, acompanhando os frequentadores das boates, com a intenção de incentivá-los a consumir bebidas alcoólicas". Na realidade, a verdadeira intenção era a exploração

sexual. Além disso, informaram às vítimas que elas haviam contraído uma dívida de dois mil e quinhentos euros com a máfia.

Na ementa do recurso analisado pela segunda turma do TRF5, é mencionada a alteração introduzida pela Lei 13.344/2016. No entanto, como o crime ocorreu em 2007 e 2008, aplica-se a legislação anterior. Confere-se:

“Por outro lado, inexistente espaço para se arguir a inconstitucionalidade da norma que abriga o ilícito de tráfico internacional de pessoas, hoje previsto no artigo 149-A, deste mesmo diploma legal, desde o advento da Lei 13.344/2016, que revogou o artigo 231, do Código Penal. Trata-se de diploma normativo por demais recente, animado pelos atuais ventos que sopram sobre a matéria em diversos países, e, por conseguinte, não há notícia de que sua constitucionalidade tenha sido abalada em qualquer tribunal pátrio. Entrementes, como os fatos perquiridos remontam aos anos de 2007 e 2008, as condutas devem ser visualizadas sob o prisma da legislação então vigente, que, consoante bem registrou a sentença esgrimida, era o artigo 231, do Código Penal, com a redação que lhe conferia a Lei 11.106/2005, que, inclusive, cominava pena inicial mais branda do que a atual (três anos de reclusão).” (BRASIL, 2017).

A conduta e a forma como os crimes foram cometidos ficaram comprovadas, especialmente pelo depoimento de seis vítimas que prestaram testemunho em juízo. Ademais, o Relator não considerou relevante o fato de que as mulheres já exerciam a prostituição, uma vez que o crime se consumou independentemente do consentimento, tendo em vista a aplicação da legislação anterior:

“Decerto, a circunstância de a vítima já se prostituir ou não no território nacional não se reveste de qualquer importância, uma vez que não pode ser coagida a continuar no meretrício no exterior. Igualmente desimportante, outrossim, é que a vítima tenha consciência de que será entregue à prostituição fora do Brasil, já que o crime se consuma independentemente do seu consentimento” (BRASIL, 2017).

Dessa forma, o órgão julgador decidiu, por unanimidade, manter a sentença anterior proferida pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e declarar a apelação criminal como improcedente.

3. TRÁFICO HUMANO TIPIFICAÇÃO DO CRIME

O tráfico humano faz parte do que se conhece hoje em dia por globalização da criminalidade organizada, mas antes de adentrar-se ao tipo penal propriamente dito, oportuno situar o estudo do direito penal e a evolução dos crimes sexuais.

3.1 Direito Penal e os Crimes Sexuais

O direito penal sexual é uma ramificação do direito penal feita pela doutrinadora Tháís Rodrigues que está em constante evolução, tanto no Brasil como no mundo. Entretanto mesmo nos dias atuais, é notável que a presença da religião e da moral ainda está correlacionada com o assunto além das próprias lutas feministas.

Segundo Tháís Rodrigues a consequente tipificação das condutas ligadas a sexo e suas interpretações estão diretamente ligadas ao momento histórico-cultural que a sociedade está vivendo (RODRIGUES, 2013, p. 25).

Por conseguinte é necessário entender em como a Filosofia do Direito sugere a distinção entre moral e direito. A Filosofia do Direito não é enquadrada como uma disciplina jurídica se comparada com as demais, mas é um ramo de extrema importância para os estudos da área (KARAM, 2024).

Miguel Reale traz consigo em sua obra *Filosofia do Direito*, a principal diferença entre moral e direito que é, que a moral aspira o bem individual ou os valores da própria pessoa, sendo incoercível. Enquanto o direito tem por objetivo visar bens sociais e valores da convivência, sendo assim coercível (RODRIGUES, 2013, p.26).

A análise da moral no quesito dos delitos sexuais é indispensável, pois ao decorrer dos séculos estes delitos foram tutelados com base nos costumes e valores vigentes da época.

É um fato que no mundo antigo tipificar condutas morais não era uma prioridade até a Idade Média, que com a imposição da Igreja Católica a moral sexual passou a ser fortemente condenada, desde luxúria, adultério, incesto e

homossexualidade. Estes parâmetros não foram impostos de uma vez, mas sim foram crescendo de maneira gradativa.

Segundo Luiz Vicente Cernicchiaro, em seu Dicionário de Direito Penal (1967, p. 334):

“A moral constitui, um sistema normativo que disciplina a conduta dos homens, tendo características específicas a despeito de outros sistemas, como a religião a política ou o direito.”

3.1.1 Evolução do Direito Penal com relação aos Crimes Sexuais no Brasil

Com o surgimento do Iluminismo ocorreram algumas mudanças significativas quanto aos delitos sexuais, mas nada comparado ao que ocorreu na década de 60 no Século XX no Ocidente. No Brasil o primeiro parâmetro de direito sexual penal foi constatado no Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603. Ainda nesta norma é evidente notar que, o terror do pecado e do crime fomentados pela Igreja Católica eram confundidos (RODRIGUES, 2013, p. 27).

Nos Títulos XIV a XXXIV das Ordenações estavam descritos os crimes de natureza sexual, e alguns destes delitos eram discriminatórios, inquisitórios (onde poderia incorrer pena capital), além também de colocar o estupro como crime mais grave (SENADO, 2024).

Em 1830 e em 1890 surgem os Código do Império e Código Republicano respectivamente que tutelavam que os crimes sexuais eram na verdade crimes contra a honra, onde ambos tinham por objetivo garantir a honestidade das famílias no aspecto sexual (RODRIGUES, 2013, p. 27).

Ainda no Século XX pode-se observar que a postura de Chrysólito de Gusmão em seu livro Dos Crimes Sexuais (2001, p. 71), retratava a importância da moral sexual para a legislação brasileira vigente na época:

“A moral sexual é a base, o subtractum de todo o edifício da moral, ou antes, é a sua viga mestra, ela se dilui, se mescla, invade e influencia, mais ou menos, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, em forma inicialmente propulsora ou reflexa, todos os demais campos da moral sexual.”

Com a chegada do Código Penal Brasileiro de 1940 em sua versão original, esses delitos eram tratados como *crimes contra os costumes*, ou seja, impondo os bons costumes à sociedade e somente em 2009 a denominação deste título passou a ser *crimes contra a dignidade sexual*.

De acordo com Sérgio Médici, o intuito jurídico desse Código originalmente não era proteger a mulher, mas sim sua honestidade, honra, virgindade entre outros. A compreensão do autor era de que a tutela penal era dirigida aos interesses masculinos (do marido e do pai da vítima) e a própria moral social (REALE JUNIOR, 2007, p. 365).

A Título de exemplo na primeira redação do referido Código, para o estupro a pena era de 3 a 8 anos; para o atentado violento ao pudor, de 2 a 7 anos; para o tráfico de mulheres, a pena era de 3 a 8 anos.

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Embora a gravidade de ambos os crimes sejam as mesmas a pena de atentado violento ao pudor é menor, pois este não gera uma gravidez indesejada fora do casamento, diferentemente do estupro. Porém entre o

estupro e o tráfico de mulheres, fica evidente a prevalência à proteção aos costumes, já que o primeiro é cometido de forma violenta, e o segundo em alguns casos há a anuência da vítima. Essa divergência coloca em exposição a intenção do legislador em impor os bons costumes à liberdade individual (RODRIGUES, 2013, p. 28).

Diversos estudiosos e doutrinadores modernos entendem e fazem severas críticas quanto a presença moralista e religiosa dentro da legislação penal brasileira. Segundo Jorge Figueiredo Dias : “não é função do direito penal nem primária nem secundária tutelar a virtude moral: quer se trate da moral estadualmente imposta, da moral dominante, ou da moral específica de um grupo social.” Para o autor é totalmente incongruente que a concepção material de um crime esteja pautada pela moral ético-social (DIAS, 2007, p. 112).

Nos anos de 2005 e 2009 ocorreram reformas no Código Penal, referentes à matéria pautada. A Lei n. 11.106/2005 trouxe consigo o fim de termos como a mulher honesta, e a extinção da punibilidade baseada no casamento do autor do delito ou de terceiro com a vítima, ademais no crime previsto no artigo 231 - Tráfico de Mulheres - foi alterado para Tráfico internacional de Pessoas, incluindo também os homens, embora ainda sejam minorias (RODRIGUES, 2013, p.30).

Na reforma de 2009 na Lei n. 12.015/2009, houve a alteração do título de *Crimes contra o costume*, para *Crimes contra a dignidade sexual*, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana de um Estado Democrático de Direito.

3.2 Da Legislação Brasileira para o Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual

O crime do Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração sexual, nos dias atuais está tutelado pelo artigo 149-A do Código Penal brasileiro, com alterações pela Lei 13.344/2016. O objetivo deste tópico é a abordagem da evolução legislativa deste crime, assim como análise doutrinária e o estudo do tipo penal. Aponta Sifuentes (2019, p.41):

“Em pouco mais de dez anos, o tipo penal relativo ao tráfico de pessoas foi alterado três vezes. Isso demonstra, de um lado, a preocupação do legislador brasileiro com o tema como também, de outro, o desajeitado modo de tentativa e acerto na resolução do problema que leva, inevitavelmente, à insegurança na aplicação da lei e à instabilidade na sua interpretação pelos tribunais.”

Quadro I - Evolução da Legislação do Crime de Tráfico Internacional de Pessoas

| Código Penal de 1940 | Lei n. 11.106/2005 | Lei n. 12.015/2009 | Lei n. 13.344/2016 | Protocolo de Palermo |
|---|--|---|---|---|
| Tráfico de Mulheres (crimes contra os costumes) | Tráfico internacional de pessoas (crimes contra os costumes) | Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual (crimes contra a dignidade sexual) | Tráfico de Pessoas (crimes contra a dignidade humana) | Artigo 3.º Definições Para efeitos do presente Protocolo: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de |
| Art. 231 Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro | Art 231 Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: | Art 231 Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. | Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. | |
| Pena - Reclusão de 3 a 8 anos | Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. | Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. | Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. | |

| | | | | |
|---|---|--|---|--|
| | | <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> | | <p>exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.</p> |
| <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227: Pena - reclusão, de quatro a dez anos. Art 227 § 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> | <p>§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227: Pena - reclusão, de quatro a dez anos. Art 227 § 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> | <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> | <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p> | |

| | | | | |
|---|---|---|--|--|
| § 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. | § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. | | § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.” | |
| § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis. | § 3º-(Revogado) | § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR) | | |

Ao observar o quadro, nota-se algumas mudanças, sendo uma delas pelo artigo 231 da Lei n. 11.106/2005, onde o sujeito passivo deixa de ser mulheres e torna-se pessoas. As demais são pela Lei n. 12.015/2009, que foi acrescentada a exploração sexual e a prostituição com finalidade de tráfico. E a qualificadora anterior referente a vítima maior de 14 anos, passou a ser causa de aumento. O Protocolo de Palermo, traz o consentimento como um tópico e também o tráfico para fim de remoção de órgãos e trabalho escravo. E por fim tem-se a mais recente Lei 13.344/2016 que alterou a forma em como o crime de tráfico de pessoas era julgado nos Tribunais a fora, dentre as modificações está à revogação do artigo. 231 para inclusão do artigo 149-A no Código Penal Brasileiro trazendo a questão do consentimento da vítima.

3.2.1 Dispositivos da Lei Brasileira à Luz da Lei 13.344 de 2016

A Lei 13.344 de 06 de Outubro 2016 foi criada com o intuito de alinhar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, fundamentada em três pilares do tratado internacional: prevenção, repressão e apoio às vítimas. Essa lei é vista como um marco importante, já que, apesar do Protocolo de Palermo estar em vigor no Brasil desde 12 de março de 2004, somente em 2016 foi criada uma legislação específica sobre o tráfico de pessoas. Explica Sifuentes (2019, p.15):

“Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º).”

Vale colocar em destaque o que estabelece o artigo 5º da atual lei, que trata da cooperação explícita entre os órgãos de segurança e de justiça, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Ademais, o artigo 11 aponta que delegados de polícia e membros do Ministério Público possam solicitar, sem a necessidade de ordem judicial, dados e informações de vítimas e suspeitos junto a qualquer órgão governamental ou entidade privada. Essas medidas foram adotadas pela Lei com o objetivo de agilizar as investigações.

Além disso, no âmbito do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas, com a referida lei, foi classificado como um dos crimes hediondos, mais especificamente a partir da sanção da Lei 2.848/2024 e incluído no artigo 83 do Código Penal o que torna mais rigorosos os critérios para a concessão do livramento condicional e também torna o crime inafiançável.

Ainda existe uma discussão na Comissão de Constituição e Justiça com a proposta de emenda à Constituição (PEC) 54/2023, se o tráfico de crianças e adolescentes pode se tornar um crime imprescritível, lembrando que na Constituição Federal de 1988 existem apenas dois tipos de delitos considerados imprescritíveis pela Constituição: o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (SENADO, 2024).

De fato, a Lei 13.344/2016 trouxe inovações importantes e demonstrou uma preocupação com o combate ao crime, mas também é alvo de algumas críticas em relação à sua efetiva aplicação.

A Lei apresentou diversas medidas para proteger as vítimas do tráfico de pessoas, porém, não especificou qual seria o órgão responsável por garantir

essa proteção, nem indicou se há recursos disponíveis para viabilizar essas ações (SIFUENTES, 2019).

Atualmente o tráfico de pessoas está classificado como um crime contra a liberdade individual, e com a nova Lei, ele deixou de ser tratado como um crime contra a dignidade sexual. Essa mudança tem implicações interpretativas, especialmente no que diz respeito ao consentimento das vítimas. A jurista explica (Sifuentes, 2019, p. 43):

“De fato, sob a égide da legislação anterior a 2016 havia sido construída uma sólida jurisprudência e doutrina no sentido de que a ciência e o consentimento da vítima seriam irrelevantes para a tipificação do crime. Não importava se a vítima sabia da finalidade do seu deslocamento, se tinha conhecimento de que seria para exploração sexual ou mesmo se concordava com esse fato. Bastava ao autor transportar a vítima para o fim de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e o crime já se considerava realizado.”

Essa discussão sobre o consentimento da vítima já estava ultrapassado no Brasil, e agora por conta deste fato existe uma nova conotação para o crime, pois com a aquiescência da vítima não há violação de seu direito logo não existindo crime. A não ser que prove-se que a vontade da vítima esteja viciada conforme artigo 149-A do Código Penal (SIFUENTES, 2019).

Portanto apesar da nova Lei ter trazido diversas inovações e adaptações para prevenção e combate ao tráfico de pessoas, é inevitável concluir que, com a nova configuração penal, a obtenção e produção de provas sobre a ocorrência do crime de tráfico de pessoas, que já eram complexas sob a legislação anterior, tornaram-se ainda mais delicadas. Agora, a caracterização do crime depende fundamentalmente de evidências de que o consentimento da vítima foi corrompido por fraude, violência, abuso ou grave ameaça, o que não era uma exigência na lei anterior (SIFUENTES, 2019).

3.3 Do Bem Jurídico Tutelado e dos Elementos do Crime

Entende Marco Antônio Marques da Silva, que o tráfico de pessoas e a escravidão são resultados da violação dos mais diversos direitos da pessoa, e no total desprezo pela dignidade humana (SILVA, 2010, p. 202).

No Código Penal de 1940, expunha que o direito penal não poderia abdicar de sua função ética para “acomodar-se ao afrouxamento” dos costumes, e portanto a Doutrina entendia que o bem jurídico tutelado por este crime eram os bons costumes e a moralidade (RODRIGUES, 2013, p. 105).

E mesmo nos dias atuais ainda existem diversos doutrinadores que entendem que o bem jurídico tutelado é a moralidade pública sexual, porém com a vigência da legislação atual não há mais no que se falar a respeito do assunto. Mas sim que o bem jurídico é a dignidade humana e a liberdade sexual (RODRIGUES, 2013).

Os doutrinadores Maria Elizabeth Queijo e Daniel Rassi apresentam uma definição consistente ao discutir os bens jurídicos que podem ser protegidos no crime de tráfico internacional de pessoas. Eles afirmam que há teorias conciliatórias que consideram o tráfico como um crime pluriofensivo, que atinge diversos bens jurídicos, incluindo os direitos humanos das vítimas e a liberdade individual (RODRIGUES, 2013)

O tipo objetivo do tráfico de pessoas é exatamente o que consta no caput do artigo 149-A do Código Penal e Incisos: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: para fins de exploração sexual, trabalhos análogos à escravidão, submissão à servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

Já o tipo subjetivo do crime de tráfico de pessoas é o dolo, ou seja, a vontade consciente de praticar o ato. Para que se configure o tráfico de pessoas, o agente precisa ter a intenção de submeter a vítima a alguma forma de exploração, como exploração sexual, trabalho forçado, servidão, adoção ilegal ou remoção de órgãos.

Importante destacar que o dolo no tráfico de pessoas pode ser direto (quando o agente tem a intenção clara de explorar a vítima) ou eventual (quando o agente assume o risco de que a vítima venha a ser explorada, mesmo que essa não seja sua intenção inicial). O crime não exige um fim específico de exploração, bastando que o agente tenha ciência de que a vítima será destinada a alguma forma de exploração.

Levando em conta todo o exposto acima, a globalização não serviu apenas para alterar conexões econômicas, ambientais, informativas e sociais dos países, mas também para mudar toda uma perspectiva de determinados comportamentos criminais. A criminalidade tornou-se supranacional e hierarquizada pelas organizações internacionais.

Frente a isto percebe-se que uma grande crise foi gerada perante o poder punitivo dos Estados, e também por conta da abertura de fronteiras o crime deixou de ser praticado apenas por aquele que é individual, aquele que está às margens da sociedade. O tráfico humano envolve muito mais do que abastadamente o crime da massa, mas sim uma criminalidade dos poderosos, onde notáveis empresas e pessoas detêm interesse em lucrar com este fato ilícito.

CONCLUSÃO

Em razão dos fatos mencionados é possível concluir que o crime de tráfico humano possui raízes históricas e profundas, que remontam à práticas antigas como a escravidão e a servidão forçada, valendo-se que não se trata de um crime recente.

Ao longo dos séculos, a partir da abolição da escravatura, o tráfico de pessoas assumiu novas formas adaptando-se às demandas da exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e dentre outras formas de abuso.

Ainda nos dias atuais, o tráfico humano continua a ser um dos crimes mais graves contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que com ela advém, sendo suas principais vítimas mulheres e crianças.

É evidentemente que existe um abismo entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, e a questão do consentimento é algo que para a ONU já está muito bem definida, ou seja, o consentimento da vítima é algo irrelevante para a consumação do crime, assunto este que foi ressurgido no Brasil após a criação da Lei 13.344 de 2016 que introduziu o crime de tráfico de pessoas nos quadros que reprimi os crimes contra liberdade individual, e não mais, contra a dignidade sexual.

As medidas para o enfrentamento ao tráfico humano evoluíram ao longo dos séculos, envolvendo não apenas esforços legislativos, mas também cooperações internacionais, políticas públicas e a implantação da conscientização da sociedade a respeito do crime.

Vale ressaltar que o papel das Organizações internacionais como a ONU, por meio do Protocolo de Palermo, desempenham um papel crucial na harmonização e na aplicação e na interpretação das leis, promovendo ações coordenadas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e punir os responsáveis.

A Lei nº 13.344/2016 foi um grande marco para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, estabelecendo políticas públicas de combate e criando novos mecanismos de proteção e assistência às vítimas. A tipificação penal do

tráfico de pessoas reflete sua complexidade e pluriofensividade, atingindo não apenas a liberdade individual, mas também os direitos humanos fundamentais como já citados anteriormente.

Assim faz-se entender que a repressão e o combate ao tráfico humano, exige uma abordagem ampla que combine repressão efetiva, assistência às vítimas e uma mudança estrutural nas condições sociais e econômicas que facilitam a perpetuação dessa prática.

Portanto o fortalecimento de políticas de prevenção, a cooperação internacional e a tipificação adequada são passos essenciais na luta contra este crime brutal e desumano.

REFERÊNCIAS

BRASIL Lei 12.015/2009 DE 07 DE AGOSTO DE 2009, Brasília, DF, senado 2009.

BRASIL, CNJ. Tráfico de Pessoas. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20quando,remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20ou%20tecidos..> Acesso em 03 de Novembro de 2023.

BRASIL, DECRETO N° 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Brasília, DF, senado 2004.

BRASIL, DECRETO N° 5.017 DE 12 DE MARÇO DE 2004. Brasília, DF, senado 2004.

BRASIL, Lei 11.106/2005, DE 28 DE MARÇO DE 2005, Brasília, DF, senado 2005.

BRASIL, Senado Notícias, Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/24/ccj-aprova-projeto-que-torna-traffic-de-pessoas-crime-imprescritivel> . Acesso em 25 de Setembro de 2024.

BRASIL. Agência do Senado. Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/traffic-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2024.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: senado, 1940.

BRASIL. LEI N° 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Brasília, DF: senado 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pronasci/pronasci-ii>. Acesso em 25 de Setembro de 2024.

BRASIL. Rádio Senado Tráfico de Pessoas Movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/traffic-de-pessoas->

movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente. Acesso em 15 de Janeiro de 2024.

BRASIL. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dedados.pdf>. Acesso em: 25 de Setembro 2024.

CERNICCHARO, Luiz Vicente. Dicionário de Direito Penal. Brasília - GO, Editora Universidade de Brasília, 1967.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tráfico de pessoas. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso em 25 de Agosto de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. O Tráfico de Pessoas e a Exploração Sexual no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/gomes-costa-trafico-pessoas-exploracao-sexual-brasil/>. Acesso em 13 de Maio de 2024.

EXAME. Tráfico de Pessoas: qual o perfil das vítimas no Brasil e no mundo? Entenda. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/trafico-de-pessoas-qual-e-o-perfil-das-vitimas-no-brasil-e-no-mundo-entenda/>. Acesso em 15 de Janeiro de 2024.

GUSMÃO, Chrysolito. Dos Crimes Sexuais. Rio de Janeiro - RJ, Editora Freitas Bastos, 2001.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo. 2019. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 23 de Agosto de 2023.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Rede e Clamor: campanha “A vida não é mercadoria, trata-se de pessoas”. 2021. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/rede-clamor-campanha-a-vida-nao-e-mercadoria-trata-se-de-pessoas/>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2024.

JUSBRASIL. As principais distinções entre as revogadas condutas dos arts. 231 e 231-A e do novel art. 149-A, todas do CP, 2016. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-distincoes-entre-as-revogadas-condutas-dos-arts-231-e-231-a-e-do-novel-art-149-a-todas-do-cp/430878480#:~:text=o%20novel%20art.-,149%2DA.,\)%20anos%2C%20e%20multa%E2%80%9D](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-distincoes-entre-as-revogadas-condutas-dos-arts-231-e-231-a-e-do-novel-art-149-a-todas-do-cp/430878480#:~:text=o%20novel%20art.-,149%2DA.,)%20anos%2C%20e%20multa%E2%80%9D). Acesso em 25 de Setembro de 2024.

JUSBRASIL. Evolução histórica do tráfico de pessoas. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-trafico-de-pessoas/1690052098>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2024.

JUSBRASIL. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Tráfico de Pessoas. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-humana-e-o-trafico-de-pessoas/1690075515>. Acesso em 13/05/2024.

MEDIUM, Amazonas é rota de tráfico de pessoas, 2016. Disponível em: <https://medium.com/lab-f5/amazonas-tem-rotas-do-tr%C3%A1fico-de-pessoas-sem-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-4a54c7dd07d5>. Acesso em 25 de Setembro de 2024.

POLITIZE. Tráfico Humano: como funciona e como combatê-lo. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/trafico-humano/#:~:text=De%20maneira%20objetiva%2C%20o%20tr%C3%A1fico,sequestro%20ou%20abuso%20de%20poder>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2024.

RODRIGUES, Thais de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual. São Paulo - SP, Saraiva, 2013.

SALAS, Antônio. O ano em que trafiquei mulheres. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre-RS, Livraria do Advogado, 2015.

SIFUENTES, Mônica. Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, v.25, n.143, 2019.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho Escravo e dignidade humana. In: MARZARGÃO JUNIOR, Larte (coord), Tráfico de Pessoas, p. 202.

THE EXODUS ROAD. Causas e efeitos do tráfico de pessoas. 2018. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/causes-effects-of-human-trafficking/#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20efeitos%20do,pessoas%20afeta%20v%C3%ADtimas%20e%20perpetradores>. Acesso em 02 de Outubro de 2023.

TRF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0007205-75.2010.4.05.8400. Cristiane Ferreira da Silva Tinoco e Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Recife, PE, 24 de abril de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Recife, 03 mai. 2017. Disponível

em:https://www4.trf5.jus.br/data/2017/05/ESPARTA/00072057520104058400_20170503_6330437.pdf . Acesso em: 25 Setembro. 2024.

UNODC. Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016, Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em 20 de Julho de 2024.

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,receber%20pagamentos%20ou%20benef%C3%ADcios%20para>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2024.